

**PODER JUDICIÁRIO****Goiânia - 3ª UPJ Varas Cíveis: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª****Gabinete da 9ª Vara Cível**

AVENIDA OLINDA - Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04

PARK LOZANDES - GOIÂNIA - Estado de Goiás

Cep: 74884120 - (62) 3018-6684



PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

Processo nº: 0409754-28.2014.8.09.0051

Promovente (s): AGREX DO BRASIL S/A

Promovido (s): JOSE EDISON LINNE

Esta decisão tem força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Provimento nº 48, de 28 de janeiro de 2021).

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Agrex do Brasil S/A em face de José Edison Linné e outros, visando à satisfação de crédito representado por Cédula de Produto Rural. Após o julgamento do agravo de instrumento nº 5701056-83.2025.8.09.0051, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja decisão negou provimento ao recurso interposto pelo Espólio de Zélia Maria Urnau, restou mantida a decisão deste juízo que rejeitara a exceção de pré-executividade e autorizara a realização de novo leilão judicial com lance mínimo correspondente a cinquenta por cento do valor da avaliação do bem.

Em petição protocolada nos autos, a parte exequente requereu a retomada do feito e a designação de novo leilão, com observância do percentual mínimo já fixado e agora confirmado pelo Tribunal.

Analisados os autos, constata-se que o agravo de instrumento interposto pelo espólio executado foi definitivamente julgado e desprovido, encontrando-se restabelecida a eficácia da decisão originária deste juízo, que havia determinado o prosseguimento da execução. Assim, cessada a suspensão anteriormente determinada em razão do efeito suspensivo concedido pela instância superior, impõe-se o regular seguimento da marcha executiva.

O acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível do TJGO analisou, com profundidade e clareza, as teses suscitadas pelo espólio agravante, notadamente quanto à alegada prescrição ordinária e intercorrente, bem como quanto à fixação do lance mínimo no percentual de 50% do valor da avaliação. Reconheceu-se, de forma expressa, que não houve desídia da parte credora, mas sim entraves próprios do serviço judiciário e dificuldades na localização dos executados, o que afasta a alegação de prescrição. Além disso, concluiu-se que o percentual de 50% do valor da avaliação não configura preço vil, encontrando respaldo no art. 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil e em consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Diante desse cenário, não remanescem óbices à realização do novo leilão judicial do imóvel penhorado, devendo o feito prosseguir com a observância dos parâmetros já fixados, assegurando-se à parte exequente o pleno exercício de seu direito creditício.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução, com a intimação da leiloeira Camilla Correia Vecchi Aguiar, já nomeada nos autos, para que proceda à designação de novo leilão judicial, observando-se o lance mínimo de cinquenta por cento do valor da avaliação do bem e as demais disposições legais pertinentes.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para ciência desta decisão.

Nos moldes do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás – CGJGO, cópia desta sentença servirá como ofício/mandado.

Autorizo o(a) senhor(a) Coordenador/Gestora a assinar todos os atos para o integral cumprimento deste decism, mediante cópia do presente.

Intimem-se.

GOIÂNIA, data e hora da assinatura eletrônica.

Abilio Wolney Aires Neto

Juiz de Direito

SFS